



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000533/2025-58
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED] a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
<b>Assunto:</b>	Alegação de irregularidades no âmbito do processo de revisão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC).
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO DE REVISÃO DO REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC). INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA PARA ATUAR COMO INSTÂNCIA REVISORA DE DECISÕES DE ÓRGÃOS COLEGIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE QUE INDIQUEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES ÉTICOS E NORMATIVOS APlicáveis. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 10 de junho de 2025, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), em desfavor do interessado [REDACTED] a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por supostos desvios éticos decorrentes de conflito de interesses durante o exercício do cargo, e de irregularidades no âmbito do processo de revisão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução Anatel nº 765, de 6 de novembro de 2023[1].

2. O Idec alega que, no processo administrativo nº 53500.113347/2023-41, o interessado deveria ter declarado sua suspeição, em razão de suposta relação pessoal com o advogado autor de parecer jurídico apresentado por empresas do setor. A entidade aponta publicações acadêmicas conjuntas e interações em redes sociais como indícios da relação, que comprometeria a imparcialidade do julgamento.

3. Segundo a denúncia, o interessado teria adotado medidas protelatórias — como pedidos de vista e conversão do julgamento em diligência — sem apresentar justificativa quanto à sua suspeição, manifestando-se apenas na fase final do processo, por meio de voto divergente, no qual rejeitou a arguição e votou pela anulação de dispositivos do RGC, entendimento acolhido pelo [REDACTED] da Anatel.

4. O Idec sustenta que a análise da suspeição deveria preceder o julgamento do mérito e que a conduta do interessado violaria o art. 10 do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), ao não declarar possível conflito de interesses. Requer, além da advertência, seu afastamento cautelar de processos relacionados à matéria, a nulidade dos atos praticados e a recomendação de abertura de processo administrativo disciplinar.

5. O interessado foi devidamente oficiado (6819563) para prestar esclarecimentos iniciais, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (6816699). A manifestação preliminar (6898237), acompanhada de 15 anexos (6898244 a 6898375), foi apresentada por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, que assumiu sua defesa extrajudicial nos termos da Portaria PGF nº 911/2018.

6. A defesa sustenta a inexistência de conflito de interesses ou suspeição, alegando que a relação entre o interessado e o advogado autor do parecer é estritamente acadêmica e profissional, sem configurar amizade íntima nos termos do art. 20 da Lei nº 9.784, de 1999. Argumenta, ainda, que o parecer não foi conhecido pelo Conselho Diretor da Anatel e que as decisões foram colegiadas, não monocráticas.

7. Quanto à arguição de suspeição, a defesa argumenta que esta foi rejeitada, por unanimidade, antes do julgamento de mérito, com análise dos argumentos apresentados pelo Idec. Reitera que não houve desvio de finalidade e que o processo observou integralmente as normas legais e regimentais aplicáveis.

8. No tocante aos pedidos de vista, a defesa esclarece que foram legítimos, nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Anatel, e devidamente justificados em razão da complexidade da matéria. Ressalta, ainda, que o interessado não detém competência para suspender a eficácia do RGC, atribuição que, de acordo com o art. 137, inciso XVI, do mesmo Regimento Interno, é exclusiva [REDACTED]

9. Os esclarecimentos foram posteriormente ratificados pelo Ofício nº 89/2025/PR-ANATEL (6904056 e 6906086). Após, a pedido da parte interessada, foi realizada audiência presencial, conforme certidão juntada aos autos (6935305).

10. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da representação.

12. A representação versa sobre possível conflito de interesses atribuído ao denunciado, em razão de sua participação no julgamento do Processo Administrativo nº 53500.113347/2023-41, no âmbito da Anatel. A denúncia fundamenta-se na suposta relação pessoal do denunciado com o advogado responsável por parecer jurídico favorável às empresas do setor, o que, segundo o denunciante, teria comprometido a imparcialidade do julgamento e ensejado eventuais irregularidades processuais destinadas a beneficiar os demandantes.

13. Preliminarmente, regista-se a competência da CEP para apuração de eventual violação dos preceitos éticos pelo interessado [REDACTED] e [REDACTED] equivalente aos de Natureza Especial, conforme Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, do Ministério da Economia. Trata-se, portanto, de autoridade abrangida pelo art. 2º, inciso II, do CCAAF, e pelo art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, cujos dispositivos seguem transcritos:

#### **CCAAF**

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I - Ministros e Secretários de Estado;
- II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;
- III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

#### **Lei 12.813**

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

14. Diante desse enquadramento, destaca-se o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, que elenca as hipóteses que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#)).

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

15. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, define conflito de interesses como “*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*”. A identificação dessa situação requer análise individualizada, à luz das circunstâncias concretas, sob pena de se impor restrições indevidas a agentes públicos que atuam de boa-fé.

16. Para a configuração do conflito de interesses, é indispensável demonstrar a existência de prejuízo concreto ou, ao menos, risco real de comprometimento da função pública ou do interesse coletivo. Em outras palavras, a caracterização não pode se sustentar em conjecturas ou na mera hipótese de que determinada autoridade *poderia*, em tese, vir a praticar ato irregular.

17. A infração ética exige mais do que presunções. O conflito de interesses não pode ser presumido, sob pena de se penalizar indevidamente o agente que age de boa-fé. A Lei nº 12.813, de 2013, demanda a comprovação de materialidade — isto é, a prática de atos efetivos que evidenciem a interferência indevida entre interesses públicos e privados.

18. Nesse contexto, entendo que não é possível presumir a existência de conflito de interesses apenas com base apenas na alegada amizade entre o interessado e o advogado autor de parecer favorável às empresas do setor. Ao contrário, os elementos apresentados pela entidade representante não são suficientes para demonstrar intenção dolosa do interessado em favorecer as concessionárias no julgamento do processo administrativo nº 53500.113347/2023-41.

19. A análise da representação (6761580 e 6761584) revela que não há indícios concretos, mas apenas especulações, de que o interessado teria solicitado vista dos autos, convertido o julgamento em diligência e postergado a vigência do RGC com o intuito de protelar a análise de sua suspeição. Segundo o denunciante, tais atos teriam sido dissimulados como medidas técnicas, com o propósito de favorecer as empresas concessionárias envolvidas no processo administrativo nº 53500.113347/2023-41.

20. Importa destacar que as decisões foram proferidas em âmbito colegiado, e não individualmente pelo interessado, circunstância que afasta qualquer comprometimento da validade do julgamento. O Acórdão nº 389, de 24 de dezembro de 2024 (6898315), demonstra que o processo observou rigorosamente o rito estabelecido no Regimento Interno da Anatel, sem que se identifique qualquer indício de conduta em desconformidade com o interesse público, conforme se extrai da transcrição a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPEIÇÃO. PETIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 21 DA ANATEL. PEDIDOS DE INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS INTEMPESTIVOS E SEM CONTRIBUIÇÕES PARA O DEBATE. INDEFERIMENTO. ENUNCIADO Nº 21 DA ANATEL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES- RGC. PERDA DE OBJETO QUANTO AO ART. 39, § 2º, DO RGC, POR REVOGAÇÃO. NULIDADE DOS ARTS. 21, § 3º, INCISO IV (EM PARTE), 23, 31, § 2º, 34, § 2º, 39, CAPUT (EM PARTE) E § 1º (POR ARRASTAMENTO), 74, E ART. 72, INCISO I, ALÍNEA "A" (POR ARRASTAMENTO), DEMONSTRADA. VALIDADE DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES. ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.378, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, DO PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DA QUALIDADE DA REGULAÇÃO

BRASILEIRA - QUALIREG, DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE, AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. INTERPRETAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. DETERMINAÇÕES DIVERSAS AO GRUPO DE IMPLANTAÇÃO.

1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ entenda que é dispensada a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, excepciona-se a sua aplicação quando há dúvidas sobre a existência de poderes de representação.
  - 2. Nos termos do entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a arguição de suspeição é faculdade exclusiva das partes, não se estendendo a terceiros interessados.**
  3. Consoante entendimento pacificado no egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, não se aplicam os institutos de impedimento e suspeição referidos no Código de Processo Civil - CPC nos processos objetivos, cujo escopo não se relaciona à tutela mediata de interesses subjetivos das partes, mas sim para a avaliação da conformidade de normas do ordenamento jurídico em relação às normas superiores.
  - 4. A coautoria de trabalhos acadêmicos ou a coincidência de instituições frequentadas pelo excepto e pelo autor de parecer juntado ao processo não ensejam o reconhecimento de suspeição por amizade íntima.**
  - 5. Afasta-se a ocorrência de conflito de interesses, pois não há demonstração de que o Vistor tenha qualquer vínculo, direto ou indireto, com os requerentes no processo.**
  6. As petições protocoladas após a data de divulgação da pauta de Reunião na Biblioteca e na página da Agência na internet não devem ser recebidas, nos termos do Enunciado nº 21 da Anatel, exceto quando trouxerem contribuições relevantes para o debate, a critério do Conselho Diretor.
  7. Os pedidos de ingresso de terceiros apresentados após o limite temporal estabelecido no Enunciado nº 21 da Anatel devem ser indeferidos.
- [...] (em destaque)

21. O [REDACTED]a Anatel, por meio do Acórdão nº 389, de 24 de dezembro de 2024 (6898315), acolheu integralmente o entendimento manifestado pelo interessado no Voto nº 15/2024/AF (6898309). Nessa perspectiva, cumpre salientar que não compete à Comissão de Ética Pública proceder à revisão de tais atos, haja vista a delimitação de suas atribuições, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.029/2007, *in verbis*:

Art. 4º À CEP compete:

- I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;
- II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:
  - a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;
  - b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
  - c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
- III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);
- IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;
- V - aprovar o seu regimento interno; e
- VI - escolher o seu Presidente.

22. Pelos mesmos fundamentos, não se verifica respaldo normativo que autorize este Colegiado a investigar eventuais ilícitos de natureza penal ou disciplinar, tampouco a determinar o afastamento do interessado do processo ou a nulidade dos atos por ele praticados, como pleiteado pelo Idec.

23. No caso em exame, não há qualquer indício de que a atuação de [REDACTED] tenha sido orientada por interesses pessoais ou circunstâncias que caracterizem conflito de interesses. Ao contrário do alegado, as decisões proferidas encontram-se em conformidade com as competências legais atribuídas à Anatel.

24. Cumpre destacar que o mero inconformismo da entidade representante com o conteúdo da decisão não configura, por si só, a existência de ilícito. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a legalidade do ato administrativo deve ser aferida à luz dos elementos fáticos e jurídicos disponíveis no momento de sua prática, não sendo a discordância quanto ao mérito suficiente para caracterizar ilegalidade.

25. Nesse contexto, importa esclarecer que a Comissão de Ética Pública (CEP) não dispõe de competência para intervir no mérito de decisões administrativas regularmente tomadas por gestores públicos, salvo quando presentes elementos concretos que revelem condutas incompatíveis com os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No caso em apreço, inexiste, nos autos, qualquer prova que indique a prática de conduta antiética pela autoridade mencionada.

26. A autonomia administrativa assegura aos órgãos e entidades da Administração Pública a prerrogativa de decidir com independência, dentro dos limites legais e em conformidade com o interesse público. À CEP, por sua vez, cabe exercer seu papel fiscalizatório com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e evitando extrapolar o escopo de suas atribuições.

27. Por conseguinte, não compete à Comissão reavaliar elementos probatórios ou fundamentos que embasaram a decisão do Colegiado da Anatel, cabendo-lhe tão somente examinar aspectos éticos quando respaldados por indícios concretos de desvio de conduta.

28. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise da legalidade de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 – Denúncia contra o Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 – Denúncia contra o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

29. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, em uma prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos.

30. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

**Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

31. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

32. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

33. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

34. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

35. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000565/2024-72 - Conflito de interesses decorrente de supostas condutas para impedir o prosseguimento de investigações administrativas, apreciado na 269ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); Processo nº 00191.000763/2024-36 - Conflito de interesses decorrente de participação em acordo judicial para supostamente beneficiar empresa ligada a familiar, apreciado na 275ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 19 de maio de 2025 (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo); e Processo nº 00191.001186/2024-08 - Conflito de interesses decorrente de celebração de parcerias, supostamente com vistas a beneficiar entidade, apreciado na 276ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 30 de junho de 2025 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

36. Nesse contexto, concluo que não há fundamentos que justifiquem a instauração de processo de apuração ética pela CEP. A conduta atribuída ao interessado não apresenta indícios de infração às normas éticas deontológicas, tampouco à Lei nº 12.813, de 2013, conforme demonstrado nos autos.

### **III - CONCLUSÃO**

37. Diante do exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao

da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

38. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2023/1900-resolucao-765>>. Acesso em: 22 set. 2025.

[2] Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/450-resolucao-612>>. Acesso em: 22 set. 2025.

[3] Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/300960>>. Acesso em: 22 set. 2025.

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 34<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2021, p. 235.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

